



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

DECISÃO

Processo Licitação nº : 115/2019
Modalidade : Pregão nº 057/2019
Objeto : Cartão alimentação.

Trata-se de recurso interposto pela empresa COOPELIFE Administração de Cartões de Convênios Ltda alegando nulidades no procedimento administrativo de licitação a saber:

- Impossibilidade de atendimento de cumprimento do princípio do julgamento objetivo;
- Falta de interesse público pela diminuição de estabelecimentos cadastrados
- Abertura de prazo recursal para a empresa BIQ Benefícios Ltda;
- Inabilitação de licitante antes da abertura de envelope

Postas a questões, passo a análise do atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

De plano é de se considerar que o recurso é interposto com fundamento no art. 109, I, "c" da Lei 8666/93, o qual possui a seguinte redação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

c) anulação ou revogação da licitação;

Contudo, no presente caso, não houve decisão de anulação da licitação e, assim, não é o caso de recebimento do recurso com fundamento no art. 109, I, c da lei 8666/93.

Da mesma forma, verifica-se pela leitura da ata da sessão do pregão que empresa recorrente COOPELIFE se fez presente à sessão através do representante devidamente credenciado Sr. Cláudio Antônio Madureira, que ao assinar a ata da sessão do pregão reconheceu como válida a afirmação de que a referida empresa não tinha interesse de interposição de recursos:

"Arguídos os licitantes presentes, manifestaram que não tem interesse de interposição de recurso.[...]"

Desta forma, devem ser aplicados os incisos XVIII e XX do *caput* do art. 4º da Lei 10.520/02, *verbis*: verifico que a empresa BIQ Benefícios Ltda encaminhou envelopes contendo

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Isto posto, dada a impossibilidade de enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 109, da Lei 8666/93, especialmente a alínea "c" do inciso I, bem como pela ocorrência de decadência/preclusão em razão da não manifestação formal de interposição de recurso (art. 4º, incisos XVIII e XX da lei 10520/02) não conheço do





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

recurso interposto pela empresa COOPELIFE Administração de Cartões de Convênios Ltda

De ofício, visando resguardar o interesse público e a própria legalidade do certame, passo a analisar as alegações da empresa COOPELIFE, especialmente para fins de eventual aplicação da Súmula 473 do STF.

A alegação de que a proposta vencedora da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO EIRELLI é inviável/inexequível por ter sido negativa (-10,43%) não pode prosperar já que na própria fase interna do certame, a CPL já havia verificado esta possibilidade, tanto que o edital já possuía previsão de tal situação, o que não foi objeto de impugnação no edital por parte de nenhuma empresa interessada ou cidadão.

A alegação da previsão editalícia quanto a 50% de estabelecimentos credenciados para assinatura do termo de contrato e que o cálculo aritmético de 1,5 estabelecimentos simplesmente não procede, já que neste caso, por óbvio o mínimo serão de 02 estabelecimentos, aplicando-se arredondamento para maior já que para menor não atenderia a regra do edital do mínimo de 50%.

No que concerne quanto a alegação de redução de estabelecimentos de 10 para 3, também não há qualquer procedência, visto que o edital não fixou em 3 o número máximo de estabelecimentos credenciados mas, pelo contrário, estabeleceu um número mínimo de 3 estabelecimentos sem os quais o contrato não poderá ser executado.

O fato envolvendo a abertura de prazo recursal em favor da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA já se encontra superado visto que a decisão de abertura de prazo foi revogada pela própria pregoeira que havia proferido a decisão.

Por fim, quanto a alegação de inabilitação extemporânea, não há qualquer registro de tal fato na ata e nem tão pouco a empresa recorrente indica qual seria a empresa prejudicada ou em que condições teria ocorrido. Simplesmente a alegação é carecedora de fundamento fático à sustentá-la. Logo, improcedente tal alegação.





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Isto posto, quanto a análise dos possíveis vícios alegados pela empresa COOPELIFE verifico que efetivamente nada é procedente, restando pois incólume todo o processamento do certame até o presente momento.

Isto posto, dada a impossibilidade de enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 109, da Lei 8666/93, especialmente a alínea "c" do inciso I, bem como pela ocorrência de decadência/preclusão em razão da não manifestação formal de interposição de recurso (art. 4º, incisos XVIII e XX da lei 10520/02) não conheço do recurso interposto pela empresa COOPELIFE Administração de Cartões de Convênios Ltda e, de ofício, em homenagem ao teor da Súmula 473 do STF, verifico a ausência das supostas nulidades apresentadas na razões de recurso da empresa recorrente.

É como decido.

Jeceaba, 10 de janeiro de 2020.

Fábio Vasconcelos
Prefeito Municipal.

